



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724387/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.377 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEITADA

Cabe a autoridade julgadora formar livremente a sua convicção na apreciação das provas apresentadas nos autos no momento oportuno nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A diligência não tem o condão de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, mas tão somente para sanar eventuais dúvidas que a autoridade julgadora entender necessárias. Portanto, prescindível a diligência por constarem elementos suficientes para formar a convicção no presente julgamento, fundamentado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONCLUSÃO DO TRÂNSITO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MULTA

É obrigação do depositário de mercadoria destinada ao exterior concluir, antes do embarque, o respectivo trânsito aduaneiro, nos termos do art. 35 da IN RFB nº 28/94. A não prestação da informação tipifica a infração do art. 107, IV, “c” e “f” do Decreto-lei nº 37/66. Inaplicável a penalidade prevista no art. 107, VII, “a” do mesmo Decreto-lei quando se conhece o paradeiro da carga objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados a ofensa a princípios; b) por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins

que acatavam a preliminar de prescrição intercorrente; c) e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar no montante de R\$ 8.000,00.

Segundo a Fiscalização, o depositário RODRIMAR S/A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZÊNS GERAIS não localizou e nem apresentou à fiscalização oito volumes depositados em local sob controle aduaneiro amparados pela DDE 2120292919/2, em nome da firma Companhia Nacional de Armazéns Gerais Alfandegados, vindos em trânsito aduaneiro da ALF/ São Paulo em 28/03/2008, ingressados em seu recinto na mesma data e quando haveria a conclusão de trânsito aduaneiro por esta unidade, os mesmos não foram localizados.

Aconteceu que, no presente caso, além do terminal Rodrimar S/A não controlar as cargas armazenadas e sua documentação quando tratar-se de trânsito aduaneiro, ele autorizou a remoção dos volumes para outro recinto alfandegado para serem exportados. Além disso, não basta verificar se a carga já está desembaraçada, precisa observar que, quando a unidade de despacho for diferente da unidade de embarque, compete ao depositário submeter à Fiscalização Aduaneira a conclusão de trânsito, para posteriormente ser autorizado o embarque dos volumes.

Face ao exposto e de acordo com a letra a, do inciso VII, do artigo 728, do Decreto nº 6759/2009, cobra-se a multa no valor de R\$ 1.000,00, por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado.

Intimada do Auto de Infração em 11/10/2012 (fl.89), a interessada apresentou impugnação e documentos em 09/11/2012, juntados às fls. 92 e seguintes, alegando em síntese:

- Foi emitida uma GRTP (Guia de Recolhimento de Taxas Portuárias) onde constam todos os exportadores e suas SD, para encaminhamento ao Terminal Tecondi;*
- Pede o cancelamento do presente Auto de Infração.*

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-89.208** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2012

EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

Verificada em auditoria, o extravio de mercadoria sob responsabilidade da depositária, responde esta, em razão de previsão legal, pelos tributos relacionados às mercadorias extraviadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados: Preliminares: 1) Prescrição Intercorrente; 2) Denúncia Espontânea. No mérito, afirma que: 1) Não restou caracterizada a prática da infração tipificada; 2) Ocorreu ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por derradeiro, vindica a conversão do julgamento em diligência para que sejam respondidos os quesitos propostos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente apresenta os seguintes argumentos em sede de preliminares: 1) Prescrição Intercorrente; 2) Denúncia Espontânea.

1) Prescrição Intercorrente

A primeira preliminar suscitada refere-se a caracterização da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9873/99 considerando que o auto foi lavrado em 04/10/2012, a impugnação foi protocolada em 09/11/2012 e o acórdão somente foi proferido em 28/09/2019, transcurso de aproximadamente sete anos sem que houvesse o julgamento de primeira instância.

Não pode prosperar os argumentos da Recorrente neste sentido. Isto porque a Lei n.º 9.873/99 estabelece que a mesma se aplica às matérias de natureza não tributária, ou seja, outros processos administrativos de aplicação de sanções punitivas administrativas no exercício do poder de polícia. Repare o que dispõe o seu 1º-A:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Entretanto, o processo administrativo fiscal, que trata de matérias tributárias e aduaneiras, é regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 que possui força de lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

No que tange aos processos de determinação e exigência de créditos relacionados às infrações aduaneiras, como a constante do presente processo, também há norma específica no mesmo Decreto n.º 70.235/72, conforme texto disposto no art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Destaque-se ainda que o próprio Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/09, dispõe expressamente a aplicação das normas constante do Decreto n.º 70.235/72 em seu art. 768:

Art. 768. A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Decreto-Lei n.º 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei n.º 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Portanto, tendo em vista a existência de norma específica para a matéria de natureza aduaneira, devem ser afastadas as alegações da Recorrente de aplicação da prescrição intercorrente prevista na Lei n.º 9.873/99.

Por derradeiro, sobre este tema existe a Súmula CARF n.º 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

2) Denúncia Espontânea

Vindica ainda o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a Recorrente encontra-se amparada pelo benefício da “denúncia espontânea” nos termos do art. 138 do CTN. Isto porque já teria comunicado espontaneamente os fatos ocorridos ao Setor de Fiscalização da Alfândega de Santos antes de iniciado qualquer Procedimento Fiscal. Destaca que a Recorrente informou em maio/2012 a situação da carga através da “Declaração” de e-fls. 108, sendo que o auto de infração foi lavrado somente em outubro do mesmo ano.

Inicialmente cabe destacar que a recorrente não apresentou este argumento em sede de impugnação, contudo, no meu entender, estamos diante de tema estritamente relacionado a matéria de ordem pública. Isto posto, conheço do argumento e passo à análise.

Vejamos o que dispõe a capitulação legal da infração aplicada, qual seja, o art. 107, VII, “a” do Decreto-lei nº 37/66:

"Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;”

Repare que a infração na qual foi aplicada a multa consubstanciada no presente processo é devido a não localização de volume entregue à Recorrente.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista a não localização de volume em recinto alfandegado. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá descaracterizar a ausência da carga no local ou recinto sob controle aduaneiro, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para essas infrações, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é a ausência de volume depositado no recinto aduaneiro, legalmente estabelecido.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente neste particular.

Mérito

Trata a presente controvérsia sobre o cabimento da aplicação da penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “a” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da ausência de conclusão do trânsito aduaneiro pelo recinto alfandegado antes do embarque de carga para o exterior.

No mérito a Recorrente apresenta os seguintes argumentos: 1) Não restou caracterizada a prática da infração tipificada; 2) Ocorreu ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por derradeiro, vindica a conversão do julgamento em diligência para que sejam respondidos os quesitos propostos.

1) Não restou caracterizada a prática da infração tipificada

A Recorrente alega que o auto de infração afronta o princípio da tipicidade cerrada na medida em que não restou caracterizada a prática da infração prevista no art. 728, VII, “a” do Decreto nº 6759/09. Afirma que, prevalecendo a tese sustentada pelas autoridades fiscais, a penalidade cabível deveria ser a prevista no art. 728, IV, “f” do mesmo decreto. Destaca ainda que a sanção deve obedecer aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal, ou seja, somente poderá ser objeto de punição o fato típico. Ressalta que não houve o extravio de mercadorias quando permaneciam sob a sua guarda, conforme consta do fundamento do auto de infração e que os oito volumes passaram pelo crivo das autoridades fiscais conforme os seguintes documentos:

Conforme consta do auto de infração, a penalidade aplicada teve por fundamento o art. 107, VII, “a” do Decreto-lei nº 37/66, dentre outros diversos artigos do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Repare que a infração na qual foi aplicada a referida multa é a não localização de volume entregue à Recorrente.

Num primeiro momento, parece que o fato de a carga não estar de posse do recinto alfandegado ensejaria a aplicação da penalidade quando da análise dos dispositivos legais e normativos acima transcritos.

Entretanto, apesar de o volume não ter sido localizado (e não poderia mesmo), a situação posta no presente caso não deveria ter sido tipificada na presente infração, pois tanto a Recorrente quanto a Fiscalização tinham conhecimento de que a carga efetivamente não se encontrava com o depositário (recinto alfandegado) pois havia sido exportada em 13/04/2012 conforme informações constantes do auto de infração e dos documentos juntados aos autos. Ou seja, o depositário recebeu a carga em trânsito aduaneiro e, apesar de não ter concluído o trânsito, enviou-a para embarque de exportação pelo fato de estar desembarçada.

Entendo que a infração capitulada na presente autuação somente seria cabível quando determinada carga é entregue ao depositário e este desconhece o paradeiro da mesma por extravio. Entendo que, conforme argumentado pela própria Recorrente, caberia a aplicação da penalidade tipificada no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 (deixar de prestar informação sobre carga armazenada), tal qual ocorrido no auto de infração aplicado na mesma Recorrente (processo nº 11128.001928/2011-52) julgado nessa mesma sessão de julgamento.

Portanto, entendo que procede o argumento da Recorrente no que concerne ao incorreto fundamento legal da penalidade aplicada e que não restou caracterizada a prática da infração prevista no art. 728, VII, “a” do Decreto nº 6759/09.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso neste particular.

2) Ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente acrescenta que restarão malferidos os chamados princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

A administração tributária federal está vinculada ao estrito cumprimento das normas legais e infralegais já dispostas neste voto. Neste sentido, não há que se conhecer dos citados argumentos por ausência de competência deste tribunal administrativo para julgar ofensa a princípios com vistas a afastar a aplicação das normas quando corretamente observada pelas autoridades fiscais.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso neste particular.

3) Conversão do julgamento em diligência para responder os quesitos propostos.

A Recorrente solicita a conversão do julgamento em diligência para que sejam respondidos os quesitos propostos bem como a elaboração de quesitos suplementares.

Cabe a autoridade julgadora formar livremente a sua convicção na apreciação das provas apresentadas nos autos no momento oportuno (quando da apresentação da impugnação) conforme determinado pelo §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Por duas vezes a Recorrente teve a oportunidade de apresentar provas que entender relevantes para o deslinde da questão. Destaque-se ainda que a diligência tem o condão de sanar eventuais dúvidas que a autoridade julgadora entender necessárias. Portanto, entendo ser prescindível a diligência por constarem elementos suficientes para formar a convicção no presente julgamento, fundamentado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência.

Da conclusão

Diante do exposto, voto conhecer em parte do Recurso voluntário, não conhecendo do argumento de ofensa a princípios, e rejeitar o pedido de diligência. No mérito, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

